



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a aplicação mínima do Fundo Penitenciário Nacional na execução de medidas e penas restritivas de direitos, a transferência fundo a fundo para os Municípios, a atribuição do Departamento Penitenciário Nacional de elaborar a Política Nacional da Execução das Restritivas de Direitos, e a atribuição das secretarias municipais de segurança pública, ou congêneres, de acompanhar e fiscalizar a execução das medidas e penas restritivas de direitos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a aplicação mínima do Fundo Penitenciário Nacional na execução de medidas e penas restritivas de direitos, a transferência fundo a fundo para os Municípios, a atribuição do Departamento Penitenciário Nacional de elaborar a Política Nacional da Execução das Restritivas de Direitos, e a atribuição das secretarias municipais de segurança pública, ou congêneres, de acompanhar e fiscalizar a execução das medidas e penas restritivas de direitos.

SF/22964.60367-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I, e 20% (vinte por cento) nas atividades previstas no inciso XVI do *caput* deste artigo.

.....
§ 8º Os recursos a serem aplicados nas atividades previstas no inciso XVI deste artigo serão transferidos fundo a fundo para os Municípios, e a execução será de responsabilidade da secretaria municipal de segurança pública, ou congêneres, e estará condicionada à estruturação de um sistema para cumprimento e fiscalização de medidas e penas restritivas de direitos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 66.



SF/22964.60367-08

V –

a) a forma de cumprimento da medida ou pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução, em cooperação com a secretaria municipal responsável;

.....” (NR)

“Art. 72.

.....
VIII – desenvolver e executar a Política Nacional da Execução das Medidas e Penas Restritivas de Direitos, em parceria com os Municípios, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que garantam a segurança jurídica da aplicação e da fiscalização das medidas e penas restritivas de direitos.” (NR)

“Art. 72-A. Incumbe às secretarias municipais de segurança pública, ou congêneres, acompanhar e fiscalizar a execução de penas restritivas de direitos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica e as obrigações de medidas protetivas de urgência, assim como:

I – integrar a rede dos serviços públicos necessários à efetividade da execução das medidas e penas restritivas de direitos aplicadas;

II – cadastrar entidades, alimentar e atualizar dados e informações referentes à execução das medidas e penas restritivas de direitos para a comarca local;

III – acompanhar determinações provenientes de acordos oriundos de conciliações, mediações e técnicas de Justiça Restaurativa;

IV – orientar, avaliar e monitorar a pessoa em cumprimento de medidas ou penas restritivas de direitos;

V – fiscalizar o cumprimento das medidas e penas restritivas de direitos; e

VI – garantir assistência aos egressos.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 59.

.....
III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, e fundamentará quando aplicar o regime fechado;



SF/22964.60367-08

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada por outra espécie de pena, e fundamentará quando a substituição, se cabível, não for feita.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento penal carece de um sistema bem estruturado de aplicação e fiscalização de medidas e penas restritivas de direitos, conhecidas popularmente como penas alternativas, o que acaba incentivando o Poder Judiciário a manter a cultura de aprisionamento vigente no Brasil.

Ao final de 2020, havia 1,7 milhão de execuções penais pendentes (1,14 milhão de processos pendentes referentes à pena privativa de liberdade somados com 0,6 milhão de processos pendentes referentes a penas não privativas de liberdade) – *Justiça em Números* (CNJ). A maioria das penas aplicadas em 2020 foram privativas de liberdade, 164,2 mil execuções, 52,7% do total.

O sistema prisional brasileiro é talvez o maior problema de segurança pública do Brasil. Dada a ineficiência e ausência do Estado nesses ambientes, facções criminosas têm surgido e ganhado força ao oferecer aos presos o que o Estado não consegue oferecer (serviços e segurança), e assim passam a coordenar e alimentar a criminalidade externa.

A prisão tem forte impacto em termos de custo social. É alto o investimento na construção de presídios e na manutenção de presos (média de 2.000 reais por mês), ao mesmo tempo em que esses ambientes depreciam o capital humano (perda de habilidades do preso para o mercado de trabalho legal). A prisão, comparada com formas alternativas de punição, é pouco eficaz em prevenir reincidência. Além disso, a evidência sugere que há efeitos criminogênicos no aprisionamento.

O aprisionamento agrava a dinâmica da criminalidade. Prisões são “escolas do crime” onde ingressantes entram em contato com sistemas de valores desviantes, aprendem novas habilidades (ao mesmo tempo em que seu



capital humano para atividades não-criminosas deprecia), aumentam o ressentimento contra a sociedade e reafirmam a identidade criminosa.

Em um ambiente prisional degradante, superlotado e com escassez de bens e serviços essenciais, como água, alimento de qualidade, higiene etc., esses efeitos são potencializados. As condições das prisões brasileiras favorecem essa dinâmica.

O objetivo do presente projeto de lei é fortalecer o sistema de penas alternativas, e um dos resultados esperados será a redução da violência na sociedade. Para tanto, o projeto prevê:

(a) a aplicação mínima de 20% dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional na execução de medidas e penas alternativas restritivas de direitos, considerando que a lei já exige aplicação mínima para o sistema prisional;

(b) a transferência fundo a fundo para os Municípios (a lei já lhes exige a constituição de fundos penitenciários para recebimento de valores);

(c) a atribuição do Departamento Penitenciário Nacional de elaborar a Política Nacional da Execução das Medidas e Penas Restritivas de Direitos;

(d) a atribuição das secretarias municipais de segurança pública, ou congêneres, de acompanhar e fiscalizar a execução das medidas e penas restritivas de direitos, uma vez que a execução é local e autoridade municipal é a mais próxima da realidade social e familiar dos condenados; e

(e) a necessidade de o juiz justificar sempre que cabível a aplicação de pena restritiva de direitos e a substituição não for feita. Muitas sentenças simplesmente optam pela prisão, regimes fechados e penas acima do mínimo legal sem qualquer justificação.

Este projeto oferece o primeiro passo para a mudança estrutural da cultura de aprisionamento no Brasil, para superação do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário Brasileiro determinado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018, em decisão na ADPF 347. E a sociedade brasileira só tende a ganhar com isso.

SF/22964.60367-08



As medidas e penas restritivas de direitos não punem menos, punem melhor, desde que o sistema de gestão garanta a segurança jurídica da sanção penal determinada pela comarca local.

Parece-nos inegável o avanço legislativo, para o qual pedimos o apoio deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/22964.60367-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do Funpen - 79/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>